

A PROVA PERICIAL NO BRASIL: UM ESTUDO DE CASO NOS AUTOS Nº 0002498-17.1998.8.16.0035 – AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA

Henrique de Souza dos Santos¹

Amanda Bortolotti²

Vera Lelis Calil³

RESUMO

As relações jurídicas se expandem cada vez mais, sendo que de um lado existe o direito e de outro a obrigação, comum entre as partes. Quando em uma relação jurídica ocorre um conflito de interesses, a parte prejudicada tem a faculdade de buscar a tutela jurisdicional do Estado, com o objetivo de que o julgador acolha sua causa. Ocorre que, em muitos processos, necessita o juiz de informações técnicas alheias ao seu conhecimento, tendo a prova pericial como auxílio nessas situações. Diante disso, visando analisar a atuação do perito judicial em um processo, o presente artigo realizou um estudo de caso nos autos nº 0002498-17.1998.8.16.0035, Ação de Dissolução Parcial de Sociedade Limitada, razão pela qual, inclusive, trabalhou-se com a questão da dissolução de sociedade no ordenamento jurídico brasileiro e seus desdobramentos. Por conta do estudo de caso, a metodologia empregada não poderia ser outra senão a pesquisa exploratória, pela qual pode-se observar as dificuldades encontradas em um processo de dissolução de sociedade, haja vista a grande discordância presente entre os sócios. Nessa seara, até mesmo a prova pericial foi sujeita a diversos questionamentos, o que oportuniza o art. 477, § 3º, do Código de Processo Civil. Ainda, em se tratando de estudo de caso, encontrou-se certa dificuldade em explorar o processo, haja vista ser em autos físicos, cuja retirada em cartório só foi possível para extração breve de cópias. Não obstante, conseguiu-se detalhar os principais pontos do processo de dissolução, bem como outros a ele conexos, cuja estrutura formulada pode servir de base para estudos posteriores, uma vez que o que se apresenta nesse artigo é um estudo didático baseado no processo objeto de estudo, na legislação pertinente e doutrina selecionada.

Palavras-chave: Prova Pericial; Estudo de Caso; Ação de Dissolução Parcial; Sociedade Limitada.

¹ Aluno do 9º período do curso de Direito da FAE Centro Universitário. Bolsista do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2017 – 2018). *E-mail*: rickhsouza@hotmail.com

² Aluna do 9º período do curso de Direito da FAE Centro Universitário. Voluntária do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2017 – 2018). *E-mail*: bortolotti.amd@gmail.com

³ Professora Doutora do curso de Direito da FAE Centro Universitário. Orientadora do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2017 – 2018). *E-mail*: vera.calil@fae.edu

INTRODUÇÃO

As relações interpessoais e as negociais se expandem cada vez mais. Sabe-se que de um lado se tem o direito, e de outro as obrigações entre ambas as partes, sendo que, dentro dessas relações muitas vezes ocorrem conflitos de interesses.

Quando em um conflito de interesses as partes não conseguem chegar a um acordo de forma amigável, a parte prejudicada vai buscar a tutela jurisdicional do Estado, por meio do Poder Judiciário. O Magistrado, por sua vez, não conhecedor de todas as áreas do conhecimento, para auxílio nos julgamentos, utiliza a prova pericial originária do trabalho do Perito Judicial.

O Perito, por sua vez, vai coletar dados para o Juiz por meio das técnicas de sua área de conhecimento e instrumentalização, cujos resultados irão alicerçar a consecução do laudo pericial.

Com a juntada do laudo pericial nos Autos, em observância ao art. 477, §1º da Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil, as partes são intimadas para se manifestarem. Com esse ato processual há aplicação dos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, os quais estão amparados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Assim, as partes poderão impugnar o laudo, bem como juntar parecer realizado por assistente técnico. Desse modo, terá o Magistrado maior embasamento para a prolação da sentença.

A perícia judicial é uma importante especialidade auxiliar da qual o Poder Judiciário se utiliza para dar efetividade na resolução de conflitos de interesses, uma vez que, fogem ao âmbito do direito e do ato de julgar, face às peculiaridades técnicas necessárias envolvidas. Questiona-se, aqui, como a prova pericial deve ser conduzida, para que seja considerada adequada e possa levar a instância decisória elementos de prova necessários, à subsidiar a justa solução do litígio de dissolução parcial de sociedade limitada.

Diante disso, o problema de pesquisa compreendeu em: como a prova pericial no Brasil é aplicada em uma ação de dissolução parcial de sociedade limitada?

O tema objeto deste estudo foi desenvolvido com base na importância da prova pericial para a elucidação de conflitos, além do que, este estudo tem o fulcro de contribuir com a excelência do estudo em Direito Empresarial e do Processo Civil, obtendo-se maior conhecimento sobre procedimento, norma, legislação e todos os aspectos que se relacionam com a Perícia Judicial.

Desta feita, no que concernem às hipóteses elaboradas para o referido estudo:

- se existir um bom diálogo entre partes divergentes, isso já será suficiente para o fechamento de acordos sem a necessidade da interferência do judiciário;

- se houver uma prova pericial consistente esta seria suficiente para contribuir de forma determinante para a decisão do Magistrado.

Tendo em vista o problema abordado e as definições das hipóteses, foram estabelecidos o objetivo geral e os objetivos específicos, por meio dos quais se pretende atender ao tema proposto.

O objetivo da pesquisa permite ao investigador saber o que vai procurar e o que se pretende alcançar ao final da investigação. Segundo Lakatos e Marconi⁴ “o objetivo torna explícito o problema, aumentando o grau de conhecimento sobre determinado assunto”.

Na opinião de Santos⁵ “o objetivo geral determina o que se pretende com a pesquisa Acadêmica”. Segundo Soares⁶, “objetivo específico é a subdivisão do objetivo geral em outros menores, os quais poderão até vir a construir-se em possíveis capítulos do estudo final”.

Portanto, visando atender ao tema proposto delineou-se o seguinte objetivo geral: Avaliar a Prova Pericial no Brasil por meio de um estudo de caso nos Autos nº 0002498-17.1998.8.16.0035 – Ação de Dissolução Parcial de Sociedade Limitada.

Para a consecução do objetivo geral foram estabelecidos os objetivos específicos consignados a seguir: i) descrever a estrutura societária da Sociedade Caetano Branco S/A; ii) descrever a dissolução e liquidação de sociedade no Ordenamento Jurídico Brasileiro; iii) descrever a prova pericial sob o âmbito do processo civil; iv) analisar os Autos nº 0002498-17.1998.8.16.0035 referente à Ação de Dissolução Parcial de Sociedade Limitada.

A metodologia pode ser resumida como um conjunto de abordagens, técnicas e processos que serão utilizados no decorrer da pesquisa para resolver o problema proposto. Metodologia de pesquisa segundo Bruyne⁷ é:

A lógica dos procedimentos científicos em sua gênese e em seu desenvolvimento, não se reduz, portanto, a uma metrologia ou tecnologia da medida dos fatos científicos. Para ser fiel a suas promessas, uma metodologia deve abordar as ciências sob o ângulo do produto delas - como resultado em forma de conhecimento científico - mas também como processo - como gênese desse próprio conhecimento.

⁴ LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do Trabalho Científico**. 4ª edição, p. 22. São Paulo: Atlas, 1998.

⁵ SANTOS, Antônio Raimundo. **Metodologia científica: a construção do conhecimento**. P. 60 Rio de Janeiro: DP&A, 1999.

⁶ SOARES, Edvaldo. **Metodologia científica: lógica, epistemologia e normas**. P. 46. São Paulo: Atlas, 2003.

⁷ BRUYNE, Paul, et al. **Dinâmica da pesquisa em ciências sociais: os polos da prática metodológica**. P. 23. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1977.

Para atingir os objetivos propostos nesta pesquisa foi realizada pesquisa exploratória, associada ao meio de investigação, estudo de caso, com abordagem de pesquisa qualitativa. O tema pesquisado exigiu um enfoque interdisciplinar.

Baseado no objetivo geral, trata-se de pesquisa exploratória, porque pretende esclarecer e proporcionar maior familiaridade com o tema relacionado à problemática da busca da verdade e as formas de obtê-la, em especial na perícia judicial. De acordo com Mattar⁸ “a pesquisa exploratória visa prover o pesquisador de um maior conhecimento sobre o tema ou problema de pesquisa”. “Usa-se a pesquisa exploratória também para a clarificação de conceitos”.

O estudo de caso segundo Gil⁹ “é caracterizado pelo estudo profundo e exaustivo de um ou de poucos objetos, de maneira a permitir o seu conhecimento amplo e detalhado”.

Para dar fundamentação teórica ao estudo, foi realizada uma pesquisa bibliográfica sobre os conceitos, conteúdos e aplicabilidade da perícia judicial, tendo como objetivo estudar a correta aplicação das técnicas periciais existentes no Brasil.

Para a realização da pesquisa foram coletados dados primários e dados secundários. Com relação aos dados primários, estes foram coletados em uma ação real de dissolução parcial de sociedade a qual foi objeto de perícia judicial. Os dados secundários, por sua vez, foram extraídos das doutrinas, artigos científicos e da legislação aplicada.

De acordo com Mattar¹⁰, os dados primários:

São aqueles que não foram antes coletados, estando ainda em posse dos pesquisados, e são coletados com o propósito de atender às necessidades específicas da pesquisa em andamento. As fontes básicas de dados primários são: pesquisado, pessoas que tenham informações sobre o pesquisado e situações similares.

Já com relação aos dados secundários, na opinião de Mattar¹¹ são:

Dados secundários são aqueles que já foram coletados, tabulados, ordenados e, às vezes, até analisados, com propósitos outros ao de atender às necessidades da pesquisa em andamento, e que estão catalogados à disposição dos interessados. As fontes básicas de dados secundários são: a própria empresa, publicações, governos, instituições não governamentais e serviços padronizados de informações de marketing.

⁸ MATTAR, Fauze Najib. **Pesquisa de marketing**: edição compacta, p. 80-81 São Paulo: Atlas, 1996.

⁹ GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6ª edição, p. 57-58. São Paulo: Atlas, 2011.

¹⁰ MATTAR, Fauze Najib. **Pesquisa de marketing**: edição compacta, p. 134. São Paulo: Atlas, 1996.

¹¹ MATTAR, Fauze Najib. **Pesquisa de marketing**: edição compacta, p. 134-135. São Paulo: Atlas, 1996.

De acordo com Gil¹², “a análise de dados tem como objetivo organizar e resumir os dados de forma tal que possibilitem o fornecimento de respostas ao problema proposto para a investigação”. Segundo alguns doutrinadores, a análise dos dados nas pesquisas definidas como estudos de campo, estudos de casos, por exemplo, os procedimentos analíticos são principalmente de natureza qualitativa. E, nessa pesquisa de estudo de caso, o procedimento analítico não pode ser definido previamente, pois não há fórmulas ou receitas predefinidas para orientar os pesquisadores.

1 DA ESTRUTURA SOCIETÁRIA DA SOCIEDADE POWER MINI VEÍCULOS MOTORIZADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

A fim de entender a estrutura societária da sociedade Power Mini Veículos Motorizados Indústria e Comércio LTDA, foi desenvolvido o presente capítulo.

1.1 DA CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE LTDA

Em 07 de abril de 1994, no Município de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, Brasil, Caetano Branco S/A Indústria e Comércio, representada pelo seu diretor presidente, Oscar Branco, e Paolo Tognocchi, constituíram sociedade em empresa Power Mini Veículos Motorizados Indústria e Comércio LTDA, inscrita no CGC/MF nº 00.062.722/0001-70, por quotas de responsabilidade limitada.

1.2 DA COMPOSIÇÃO

Conforme a cláusula 1ª, o nome da empresa restou estabelecido como Power Mini Veículos Motorizados Indústria e Comércio LTDA, tendo por sede o Município de São José dos Pinhais, na Alameda Arpo, nº 900, Bairro Ouro Fino.

A cláusula 2ª definiu como objeto social a “industrialização, comercialização, exportação e importação de brinquedos motorizados infantis, minicarros, minimotos, ciclomotores, triciclos, veículos especiais, carretas, acessórios e peças, artigos esportivos, roupas em geral, vestuário”.

Na cláusula 3ª, a responsabilidade dos sócios foi estabelecida limitada à importância do capital social, a luz do artigo 2º do Decreto nº 3.708/1919.

De acordo com cláusula 4ª, o capital social foi integralizado no valor de CR\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros reais), dividido em 60.000.000,00

¹² GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6ª edição, p. 156 São Paulo: Atlas, 2011.

(sessenta milhões) de cotas, partilhadas de forma igualitária entre os sócios Paolo Tognocchi, CPF nº 128.259.958-87, e Caetano Branco S.A., CNPJ nº 84.584.481/0001-10, na razão de 50% para cada, porquanto, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões).

Vê-se na cláusula 7ª que a gerência e administração da sociedade foram definidas para ambos os sócios-quotistas, sendo exercida por eles próprios ou pessoas interpostas por procuração.

Por fim, conforme consta da cláusula 8ª, parágrafo único, estabeleceu-se o levantamento mensal dos balancetes contábeis na forma da legislação societária fiscal.

2 A DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Este capítulo tem o fulcro de analisar a dissolução e liquidação de sociedade no ordenamento jurídico brasileiro, contemplando o Código de Processo Civil, leis ordinárias bem como doutrinas, as quais embasaram este estudo.

A descrição da dissolução no ordenamento jurídico brasileiro é objeto de grande discussão na doutrina jurídica. Parâmetro de autores, Fabio Ulhoa Coelho¹³ bem conceitua a dissolução:

[...] significa o procedimento de terminação da personalidade jurídica da sociedade empresária, isto é, o conjunto de atos necessários à sua eliminação, como sujeito de direito. A partir da dissolução, compreendida nesse primeiro sentido, a sociedade empresária não mais titulariza direitos, nem é devedora de prestação.

O termo dissolução vem do latim *dissolutio*, de *dissolvere* (desatar, desligar, separar), possui o sentido de extinção. Assim, para Ecio Perin Junior¹⁴:

[...] a dissolução não somente possui a propriedade de desmanchar ou romper todo vínculo jurídico que unia as coisas ou pessoas, anteriormente, como desobriga, pela extinção, todas as pessoas envolvidas no ato ou no contrato dos compromissos, que possam vir, desde que não tenham qualquer dependência com a situação desfeita, pela ruptura, que a dissolução ocasiona.

Referente à dissolução de sociedades, seja qual for sua tipificação, exige-se do jurista a interpretação e manuseio dos dispositivos legais pertinentes a preservação do

¹³ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Volume 02, 16ª edição, p. 569, São Paulo: Saraiva, 2012.

¹⁴ PERIN JUNIOR, Ecio. **A dissolução da sociedade limitada**. Disponível em: < buscalegis.ccj.ufsc.br>. Acesso em: 11 de set de 2017. p. 01.

ente societário, que, segundo Barroso¹⁵, “tem suas raízes no direito de personalidade e se exterioriza no momento em que nasce a sociedade ao formalizar o registro dos seus atos constitutivos”.

Conforme ensina Barroso¹⁶, no Brasil o “ordenamento jurídico consagra o princípio da preservação da empresa, com fundamento na ordem econômica e social”, “cuja preservação atende ao anseio geral do mercado e da vida comunitária, uma vez que beneficiam os trabalhadores, o governo e a sociedade em geral, que passam a contar com a contribuição societária para o desenvolvimento socioeconômico e político”.

A Lei nº 10.406/2002, o Código Civil, demonstrou que o legislador pátrio acolheu o Princípio da Preservação da Empresa, não se permitindo mais que a sociedade seja dissolvida por simples capricho, desavença ou espírito de vingança de determinado sócio descontente.

Para José Edwaldo Tavares Borba¹⁷:

A dissolução não extingue a sociedade, mas tão só determina o início do processo de liquidação, no final do qual, aí sim, a sociedade se encerra.

A necessidade de haver a dissolução da sociedade está na segurança para ter uma justa repartição entre os sócios dos bens da empresa, bem como para proteger os credores da sociedade empresária.

Assim, sendo o caso de dissolver a sociedade empresária, esta não perde de imediato a personalidade jurídica por completo. Ao contrário, conserva-a, mas apenas para liquidar as pendências obrigacionais existentes. Para tanto, somente pode praticar os atos necessários ao atendimento das finalidades da liquidação. Ensina Ulhoa¹⁸:

[...] qualquer negócio jurídico realizado em nome da sociedade empresária dissolvida que não vise dar seguimento à solução das pendências obrigacionais não pode ser imputado à pessoa jurídica. Esta não é mais um sujeito apto a titularizar direitos ou contrair obrigações, salvo os indispensáveis ao regular processamento da liquidação. Imputam-se, desse modo, as consequências do ato exclusivamente à pessoa física que o praticou em nome da sociedade dissolvida.

Durante a liquidação, realiza-se o ativo, paga-se o passivo e rateia-se o saldo apurado entre os sócios. Na liquidação judicial, aplica-se o disposto no art. 603 e

¹⁵ BARROSO, Maria Celeste Moreira. **Dissolução das sociedades limitadas e das sociedades simples no novo código civil brasileiro**, p. 1. Newton Paiva, [S.l.], ago. 2012. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D5-11.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2017.

¹⁶ Idem.

¹⁷ BORBA, José E. Tavares. **Direito Societário**. 13ª edição, p. 487. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

¹⁸ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Volume 02, 16ª edição, p. 578, São Paulo: Saraiva, 2012.

seguintes do Código de Processo Civil, cabendo ao juiz nomear o Perito liquidante, conforme o art. 604, III.

Portanto, quando o liquidante é nomeado pelo juiz, assume a administração da sociedade ou do sócio retirante, isto se for o caso de dissolução parcial. Por meio dele a pessoa jurídica passa a exprimir suas vontades.

Na fase de liquidação da ação de dissolução parcial de sociedade, o que importa é a constituição de crédito em favor do sócio desligado. Nas hipóteses de dissolução parcial em razão do exercício do direito de retirada, expulsão do sócio descumpridor de suas obrigações sociais ou morte, o crédito se denomina reembolso, e tem por base o valor patrimonial da participação societária, se o contrato social não estabelecer outro critério.¹⁹

A apuração dos haveres ocorre mediante levantamento contábil que reavalia, a valor de mercado, os bens corpóreos e incorpóreos do patrimônio social, e da consideração do passivo da sociedade, projeta-se quanto seria o acervo remanescente caso a sociedade limitada fosse, naquele momento, dissolvida. Definido o patrimônio líquido da limitada, na data da dissolução parcial, o reembolso será a parcela deste, proporcional à quota do capital social do sócio desligado ou falecido.²⁰

De acordo com Fabio Ulhoa Coelho²¹, a liquidação na dissolução parcial compreende na seguinte medida:

Para garantir o equilíbrio na composição dos interesses, o sócio, na dissolução parcial, deve receber exatamente o que receberia se fosse esta total. A apuração de haveres simula a liquidação da sociedade, para definir o valor do reembolso. A liquidação da quota só será feita por outro critério, se expressamente determinado em contrato social.

Por fim, decorrida a liquidação com o pagamento dos haveres declara-se liquidada a sociedade e retorna normalmente suas atividades, no aspecto jurídico e financeiro.

3 A PROVA PERICIAL SOB O ÂMBITO DO PROCESSO CIVIL

Os fatos litigiosos nem sempre são simples, de modo a permitir sua integral revelação ao juiz, ou sua inteira compreensão por ele, por meio apenas dos meios

¹⁹ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Volume 02, 16ª edição, p. 591, São Paulo: Saraiva, 2012.

²⁰ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Volume 02, 16ª edição, p. 592-593, São Paulo: Saraiva, 2012.

²¹ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Volume 02, 16ª edição, p. 592, São Paulo: Saraiva, 2012.

usuais de prova, que são as testemunhas e os documentos. Nem é admissível exigir que o juiz disponha de conhecimentos universais a ponto de examinar cientificamente tudo sobre a veracidade e as consequências de todos os fenômenos possíveis de figurar nos pleitos judiciais.

Não raras vezes, portanto, terá o juiz de se socorrer de auxílio de pessoas especializadas, como engenheiros, agrimensores, médicos, contadores, químico, dentre outros, para examinar as pessoas, coisas ou documentos envolvidos no litígio e formar sua convicção para julgar a causa, com a indispensável segurança. Aparece, então, a prova pericial como o meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se resente o juiz para apuração dos fatos litigiosos.

3.1 CONCEITO DE PROVA PERICIAL

A perícia deve ser determinada quando a prova de determinado fato depender de conhecimento técnico ou científico, nos termos do art. 156, *caput*, da Lei nº 13.105/2015, o Código de Processo Civil.

De acordo com Fredie Didier Jr.²², a prova pericial possui o seguinte conceito:

[...] prova pericial é aquela pela qual a elucidação do fato se dá com o auxílio de um Perito, especialista em determinado campo do saber, que deve registrar sua opinião técnica e científica no chamado laudo pericial - que poderá ser objeto de discussão pelas partes e por seus assistentes técnicos.

A necessidade de Perito, chamado também de *Expert*, para a elucidação dos fatos na fase instrutória para Moacyr Amaral Santos²³ se dá porque “o juiz não seja suficientemente apto para proceder direta e pessoalmente à verificação e mesmo à apreciação de certos fatos, suas causas ou consequências, o trabalho visando tal objetivo se fará por pessoas entendidas na matéria”.

Logo, percebe-se que o Perito auxilia o Magistrado na análise da prova e contribui para a investigação dos fatos. Entretanto, não se pode dizer que o Perito se coloca no lugar do juiz, visto que a avaliação e a valoração da prova persistem nas mãos do Magistrado que irá considerá-la ou não para o julgamento. Caso o juiz discorde das conclusões da perícia poderá determinar outra perícia, chamada de segunda perícia²⁴.

²² DIDIER JR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 02, 10ª ed. p. 257, Salvador: Jus Podivm, 2015.

²³ SANTOS, Moacyr Amaral. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5 edição, p. 306. Rio de Janeiro: Forense, 1989, v.4.

²⁴ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 02. 10ª ed., p. 258, editora Jus Podivm, 2015, Salvador. De acordo com o art. 480 do Código de Processo Civil, a segunda perícia ocorre quando o objeto da perícia não foi suficientemente esclarecido, tendo também dúvida quando aos métodos e critérios adotados pelo Perito.

Na dúvida, a prova pericial deve ser deferida, não só porque no âmbito probatório vige o *In Dubio Pro* direito à prova (arts. 369 e 370, *caput*, CPC), como também, a mera necessidade, ou não, da prova pericial já pode ser, por si só, uma questão técnica²⁵. Ato contínuo, não pode o juiz indeferir uma prova pericial com base no seu conhecimento técnico sobre o assunto, pois assim estaria afrontando o princípio do contraditório e ampla defesa das partes, bem como cerceando o direito de defesa.

3.2 CONCEITO DE PERITO

O Perito é considerado um auxiliar da justiça, conforme prevê o art. 149 do Código de Processo Civil, o qual desempenha um papel relevante a fim de formar o convencimento do juiz dos fatos narrados no processo.

De acordo com Renata Polichuk Marques²⁶, Perito tem como definição:

O Perito deverá ser especialista no ramo do conhecimento cuja perícia se realizará. Assim, o denominado Expert deve ter domínio da literatura e da prática do ramo do conhecimento em que atua, devendo, necessariamente, exibir suas credenciais que o habilitam para tanto. Embora auxilie o Poder Judiciário, o Perito não será necessariamente um servidor público.

Ao ser nomeado o Perito cumprirá seus deveres, independente de termo de compromisso, conforme art. 466 da Lei nº 13.105/2015. Em caso de perícia complexa, que abranja mais áreas do conhecimento, pode o juiz nomear mais de um Perito, conforme preceitua o art. 475 da Lei Adjetiva Civil. De acordo com o art. 465 do CPC, o Perito é nomeado pelo juiz para realizar sua função, devendo este ser imparcial para a realização de suas atribuições técnicas. De qualquer maneira o laudo deverá ser entregue com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência de instrução e julgamento, conforme preceitua o art. 477 do Código de Processo Civil.

Com a nomeação do Perito pelo Magistrado, as partes terão 15 (quinze) dias para impugnar o Perito indicado, com a apresentação de eventuais causas de impedimento e suspeição, por exemplo, presentes no art. 148, inciso II do CPC, sendo essas as mesmas do juiz elencadas no art. 144 e 145 do Código de Processo Civil, bem como em igual prazo, as partes poderão apresentar o assistente técnico e os quesitos a serem respondidos.

²⁵ FERREIRA, William Santos. **Código de Processo Civil Anotado**. OAB/PR, Curitiba, 2015 AASP, p. 742.

²⁶ MARQUES, Renata Polichuk. **Código de Processo Civil Anotado**. OAB/PR, Curitiba, 2015, ASSP, p. 275.

3.3 CLASSIFICAÇÃO DA PERÍCIA

A perícia é subdividida em exame, avaliação e vistoria. O exame é a perícia realizada sobre móveis ou semoventes; a avaliação ou arbitramento é realizada com o objetivo de aferir o valor de determinado bem; por fim a vistoria é a perícia sobre bens imóveis.

Ainda, a perícia poderá ser extrajudicial, conhecida também como amigável, ou seja, seria aquela em que as partes promovem fora do processo para a elucidação das dúvidas e questionamentos que surgiram ou possam a surgir sobre o fato que lhes interessam²⁷. Este tipo de perícia ocorre de maneira consensual, produzida por meio do contraditório extrajudicial, dessa maneira o laudo produzido nessa perícia poderá ser utilizado em juízo.

Não sendo o caso de ter acordo entre as partes, o que é a maioria das situações, a perícia ocorrerá de maneira judicial, regulada por meio do Código de Processo Civil.

3.4 PROVA PERICIAL NA FASE DE LIQUIDAÇÃO

A prova pericial da liquidação da sociedade está prevista a partir do art. 604 do Código de Processo Civil. Nele dispõe sobre os deveres do juiz para a apuração dos haveres, para fins de definir os delineamentos da perícia. Os artigos 604 e 607 da Lei Adjetiva Civil estabelecem uma fase decisória prévia ao início da perícia. Antes de iniciar a perícia (que não se confunde com liquidação), os critérios já devem estar todos determinados; determinável, por perícia, fica sendo apenas o quantum. Após a fixação da data da resolução da sociedade, definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social; será nomeado o Perito pelo juiz. Com o *Expert* nomeado, o qual deverá ser preferencialmente especialista em avaliação de sociedades, será observado todas as disposições do art. 464 da Lei nº 13.105/2015, tais como nomeação de assistentes técnicos pelas partes, apresentação de quesitos, entre outros, devendo o Perito apresentar o laudo ao final.

3.5 VALOR PROBANTE DA PERÍCIA

O Perito é apenas um auxiliar da Justiça e não um substituto do juiz na apreciação do evento probatório. Seu parecer não é uma sentença, mas apenas fonte de informação para o juiz, que não fica adstrito ao laudo e pode formar sua convicção de modo contrário

²⁷ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 02. 10ª ed., p. 263, editora Jus Podivm, 2015, Salvador.

à base de outros elementos ou fatos provados no processo (art. 479, CPC). O juiz, enfim, não está adstrito ao laudo (art. 479, CPC), mas, ao recusar o trabalho técnico, deve motivar fundamentadamente a formação de seu convencimento em rumo diverso.

4 ANÁLISE DOS AUTOS Nº 0002498-17.1998.8.16.0035 – AÇÃO DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA

O capítulo 5 contempla a pesquisa realizada com base na análise profunda dos Autos nº 0002498-17.1998.8.16.0035, o qual contempla a Ação de Dissolução e Liquidação da Sociedade Limitada Power Mini Veículos Motorizados Indústria e Comércio LTDA.

4.1 NARRAÇÃO FÁTICA

A narração fática foi elaborada conforme a ordem dos documentos contida nos Autos em epígrafe.

4.1.1 Da Petição Inicial

Em 18/03/1998, o requerente Paolo Tognocchi, por meio da petição inicial solicitou a dissolução parcial da sociedade limitada Power Mini Veículos Motorizados Indústria e Comércio LTDA com a exclusão da sócia da empresa requerida, às fls. 09/24, pelas seguintes razões.

a) Inicialmente, o requerente aponta que a sociedade decorreu de um vasto *know-how* de que detém o próprio requerente, visto que é fabricante há várias décadas de minicarros, com a empresa comercialmente conhecida como Fapinha; b) Alega o requerente que o motivo para o pedido está em embasado no desaparecimento do *Affectio Societatis*, visto que restou configurada a concorrência desleal, desvio de clientela, tentativa de fechamento da empresa, de forma unilateral e violenta; c) No entanto, o sócio quotista há algum tempo suspeitava de algumas atitudes da sua sócia, a qual agia por meio de seu representante legal Sr. Oscar Branco; c.1) O requerente, alega que houve furto de tecnologia, ou seja, concorrência desleal, visto que, ao comparar as fotos dos minicarros com as do folheto promocional depreende-se a identidade àqueles fabricados pela Power Mini Veículos Motorizados Indústria e Comércio LTDA; c.2) Já no dia 13/02/1998 o Sr. Oscar, de maneira unilateral tomou providências, ou

seja, paralisou as atividades da sociedade Power Mini Veículos Motorizados Indústria e Comércio LTDA.; c..1) Reuniu todos os funcionários e os informou que estavam demitidos; c.2.2) Na sequência, fechou as portas, proibindo qualquer acesso à empresa; c.2.3) Ato contínuo, recolheu a chave das mãos do gerente Pedro Sergio Braosi; c.3) Ainda, o requerente informa que, a fim de paralisar as atividades da empresa requerida, de forma unilateral, sem qualquer ciência ao requerente, no dia 19/02/1988 realizou a rescisão do contrato de trabalho de todos os empregados da sociedade. d) Em razão dos fatos relatados, o requerente ingressou na 1ª Vara Cível de Campo Largo Medida Cautelar Inominada com pedido liminar, com o objetivo de afastar a sócia da empresa requerida (Autos nº 97/1998); e) O juiz deferiu liminarmente a reabertura da empresa Power Mini Veículos Motorizados Indústria e Comércio LTDA., com a consequente retomada de suas atividades fabris.

4.1.2 Do Despacho Inicial

Em 23/03/1998 o Magistrado proferiu o despacho inicial, à fl. 188, determinando a citação da empresa requerida, bem como o apensamento dos Autos nº 97/1998.

4.1.3 Da Contestação

Em 27/04/1998, a requerida apresentou defesa, por meio da Contestação às fls. 179/209, a qual alega que os fatos narrados pelo Requerente são inverídicos, conforme será narrado na sequência:

a) Segundo a requerida, após o início das atividades empresariais o Requerente se ausentou completamente, assim face a ausência do sócio, ora Requerente, a sociedade sempre foi administrada pela requerida, até mesmo no que se refere à prestação de garantias em contratos de financiamento; b) No entanto, a partir do mês de novembro e início de dezembro de 1997, o Requerente começou a comparecer na empresa e demonstrar interesse pelos seus rumos. Além disso, nessa oportunidade delegou a sua função de gerência ao Sr. Pedro Sérgio Braosi, por meio de instrumento público lavrado no 2º Tabelionato de Notas da Comarca de São José dos Pinhais/PR. O que confronta com os argumentos aduzidos pelo Autor; c) Na sequência, com os poderes lhe outorgados, o Sr. Pedro concedeu férias coletivas a todos os funcionários, no mês de dezembro de 1997, sem que essa decisão tivesse sido discutida ou até comunicada a sócia; d) Com essa atitude, a requerida considerou que o Requerente possui desinteresse

e descaso com os destinos da sociedade. Ainda, a requerida confirmou suas suspeitas de que para o Requerente era interessante a paralisia e o pequeno desenvolvimento da sociedade Power Mini Veículos Motorizados Indústria e Comércio LTDA. Conforme o relatado às fls.187/189; e) Pelo exposto, para a requerida, quem tem desviado a clientela da sociedade Power Mini Veículos Motorizados Indústria e Comércio LTDA, para a empresa Requerente, é próprio o Requerente, com a sua concorrência desleal; f) Desse modo, a requerida afirma à fl. 189 que a revolta do Requerente não é com o comportamento de sua sócia e sim com o surgimento de um verdadeiro concorrente; g) Com isso, o pedido da requerida baseia-se no imediato fechamento da empresa, ou alternativamente, a nomeação de um interventor com poderes de gerir a sociedade até a dissolução e liquidação, e a improcedência da ação com a condenação do Requerente no pagamento de custas e honorários. Sendo o caso do não entendimento de dissolução total da empresa, a requerida requer a dissolução parcial com a retirada do sócio ora Requerente; h) Os documentos juntados com a defesa estão às fls. 211/307, o que confrontam com as alegações trazidas pelo Requerente na petição inicial.

4.1.4 Da Reconvenção

a) **Em 27/04/1998** a requerida apresentou Reconvenção às fls. 309/281 com exatamente as mesmas alegações das apresentadas em sede de Contestação, alterando somente os pedidos. a.1) Diferente da Contestação, o pedido do Requerido nesta peça processual é o imediato fechamento da empresa ou alternativamente, a nomeação de um interventor com poderes de gerir a sociedade até a dissolução e liquidação; b) Além disso, requereu o julgamento procedente da Reconvenção, com a consequente dissolução total da empresa Power Mini Veículos Motorizados Indústria e Comércio LTDA., ou alternativamente a dissolução parcial, com a exclusão do sócio reconvinde (Requerente), além da condenação em custas e honorários advocatícios; c) Os documentos foram acostados às fls. 341/440.

4.1.5 Da Sentença

Em 30/09/2009 – O Juiz de Direito Marcos Vinicius Christo profere decisão terminativa de mérito (SENTENÇA) na qual homologa a transação celebrada (fls. 715/716) e de consequência, nos termos do art. 1.033, II, CC, declarou a dissolução da sociedade empresária Power Mini Veículos Motorizados Indústria e Comércio LTDA. e

nomeou o Perito liquidante Paulo Vinicius de Barros Martins Jr. – conforme 4.34, fls. 1301 a 1303.

4.1.6 Da Renúncia à Função de Liquidante

Em 10/02/2016 – Paulo Vinicius de Barros Martins Jr., liquidante nomeado aos Autos, colocou seu cargo a disposição, renunciando ao *múnus*, pois disse ser evidente o desinteresse do Autor na finalização do processo, eis que “passados mais de 05 (cinco) anos desde a apresentação da proposta de honorários contábeis para a elaboração do balanço de encerramento, não houve o depósito dos honorários por parte do interessado, que ora afirma que o valor é elevado, ora pretende a divisão dos honorários, ora pede parcelamento e, quando atendido, suscita novo problema e deixa de depositar do honorários, inviabilizando o trabalho do LIQUIDANTE” – conforme mov. 18.1, fls. 1500 a 1502.

4.1.7 Do Despacho Judicial que Substituiu o Perito Judicial

Em 25/07/2017 – despacho judicial o qual determinou a substituição do Perito por Sandro Rogerio Rauen Lopes, devendo intimá-lo para manifestação de aceitação e dos honorários, bem como ofício ao CRC informando acerca do descumprimento de Carlos Henrique Imbrizi – conforme mov. 70.1, fl. 1630.

4.1.8 Da Aceitação dos Honorários Fixados

Em 31/07/2017 – o Perito Judicial Sandro Rogerio Rauen Lopes aceitou a designação e os honorários fixados no despacho judicial retro, de mov. 70.1, fl. 1630 – conforme mov. 75.1, fls. 1639 a 1641.

5 ESTUDO DAS MEDIDAS CAUTELARES Nº 00028/1998 E Nº 00097/1998 E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 00091/1999

O presente capítulo tem como objetivo ilustrar os fatos ocorridos nos processos cautelares acima nominados bem como na Prestação de Contas nº 00091/1999.

5.1 ANÁLISE DOS AUTOS Nº 00028/1998 – MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

Inicialmente, serão descritos os atos processuais ocorridos na Medida Cautelar nº 28/1998, que figura como parte autora POWER MINI VEÍCULOS MOTORIZADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do réu PAOLO TOGNOCCHI.

5.1.1 Narração Fática

A narração fática foi elaborada conforme a ordem dos documentos contida nos Autos em epígrafe.

5.1.1.1 Da Petição Inicial

Em 19/01/1998, os Requerentes Power Mini Veículos Motorizados Indústria e Comércio LTDA e Caetano Branco S.A. Indústria e Comércio, por meio de Petição Inicial, solicitaram a medida cautelar inominada, em face de Paolo Tognocchi, a fim de ser obter liminar que afaste o réu da gerência enquanto seja instaurada ação principal a fim de exclusão do réu da sociedade, pelas seguintes razões. a) os Requerentes apontam que o réu demonstra desinteresse e descaso pelo destino da sociedade e desrespeita à figura da sócia Caetano Branco S. A.; b) Que o réu fere os mais elementares princípios da vida societária, baseados na união de esforços para a consecução os objetivos sociais; c) Em razão dos dois tópicos anteriores, fora rompida a *affectio societatis* da sociedade existente. Juntaram-se documentos com a exordial.

5.1.1.2 Da Decisão Inicial

Em 20/01/1998, o Juiz de Direito Raul Luiz Gutmann deu a decisão inicial nos Autos, na qual indeferiu a liminar pleiteada, por entender não haverem condições para apreciação do pedido.

5.1.1.3 Da Contestação

Em 18/02/1998, o requerido Paolo Tognocchi apresentou contestação, aduzindo, para tanto, que: a) Ilegitimidade ativa, uma vez que somente os sócios poderiam

pleitear a extinção da sociedade, e não a própria sociedade; b) Concorda com a quebra do *affectio societatis*, no entanto, ao contrário do que afirma a parte autora, referido rompimento se deu em função de atos ou omissões por parte da sócia Caetano Branco S. A. Indústria e Comércio, sendo a concorrência desleal, desvio de clientela, tentativa de fechamento da empresa de forma violenta e unilateral e demais atos; c) Litigância de má-fé. Pleiteou pelo indeferimento da pretensão cautelar, e que seja afastada do feito a sociedade primeira autora.

5.1.1.4 Da Nomeação do Administrador

Em 08/07/1998 pelo Juízo, em decisão, fora nomeado Ronald Carvalho Sitonio como administrador judicial.

5.1.1.5 Da Sentença

Em 30/09/2009, o Juiz de Direito Substituto Marcos Vinícius Christo deu a sentença nos Autos, de ofício, na qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC/1973, por entender pela ausência de interesse de agir, consubstanciado na ausência de utilidade e necessidade da cautelar.

5.2 ANÁLISE DOS AUTOS Nº 00097/1998 – MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

O presente subtítulo busca demonstrar os atos processuais realizados na Medida Cautelar autuada sob o nº 97/1998, a qual contém como partes o autor PAOLO TOGNOCCHI e réu CAETANO BRANCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

5.2.1 Narração Fática

A narração fática foi elaborada conforme a ordem dos documentos contida os nos Autos em epígrafe.

5.2.1.1 Da Petição Inicial

Em 18/02/1998, o Requerente Paolo Tognocchi interpôs a Ação Cautelar Inominada com Pedido Liminar, por meio de Petição Inicial, em face de Caetano Branco S. A. Indústria e Comércio, a fim de reabrir a empresa Power LTDA com consequente retomada de suas atividades fabris e comerciais. Pleiteou, liminarmente, o afastamento da demandada da gerência da sociedade, e no mérito o julgamento procedente confirmando a liminar concedida.

5.2.1.2 Da Decisão Inicial

Em 19/02/1998, o Juiz de Direito Naor R. de Macedo Neto deu decisão inicial nos Autos, na qual restou indeferido o pleito liminar de afastamento do sócio cotista Caetano Branco S/A Indústria e Comércio da empresa, por entender ser medida própria do processo principal.

5.2.1.3 Da Contestação

Em 27/02/1998 a requerida Caetano Branco S. A. Indústria e Comércio apresentou contestação, na qual alegou inverdade nos fatos narrados pelo autor e impossibilidade de preservação da empresa. Pleiteou o fechamento da empresa, ou a nomeação de um interventor para gerência até a dissolução e liquidação, bem como a improcedência da cautelar.

5.2.1.4 Da Sentença

Em 30/09/2009, o Juiz de Direito Substituto Marcos Vinícius Christo julgou extinto o processo sem resolução do mérito, de ofício, ante a ausência de interesse processual, consubstanciado na ausência de necessidade e utilidade da medida cautelar.

5.2 ANÁLISE DOS AUTOS Nº 00091/1999 – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Este subtítulo contempla o exame da Prestação de Contas decorrente do Processo de Dissolução de Sociedade Limitada Power Mini Veículos Motorizados Indústria e Comércio LTDA, objeto deste estudo.

5.3.1 Narração Fática

A narração fática foi elaborada conforme a ordem dos documentos contida os nos Autos em epígrafe.

5.3.1.1 Da Petição Inicial

Em 25/01/1999, o Requerente Ronald Carvalho Sitônio, na condição de administrador judicial nomeado para a empresa Power Mini Veículos Motorizados Indústria e Comércio LTDA, instaurou a Ação de Prestação de Contas autuada sob o nº 00091/1999, com fundamento no art. 727 do Código de Processo Civil de 1973, a fim de prestar contas de sua administração do período de 28/12/1998 a 25/01/1999. Em sua petição inicial apresentou as receitas e as despesas da empresa administrada, dando detalhes dos atos tomados como administrador.

5.3.1.2 Da Sentença

Em 30/09/2009, o Juiz de Direito Substituto Marcos Vinícius Christo deu a sentença nos Autos, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973, por entender não haver interesse processual, consubstanciado na necessidade e utilidade do processo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse capítulo, visando demonstrar de forma fidedigna a estrutura do presente estudo e os resultados obtidos, criaram-se os subitens expostos a seguir, os quais analisam cada um dos capítulos trabalhados.

No Capítulo 1, denominado “Da Estrutura Societária da Sociedade S/A”, que contemplou descrever como foi estruturada a Power Mini Veículos Motorizados Indústria e Comércio LTDA, objeto dos Autos nº 0002498-17.1998.8.16.0035 – Ação de Dissolução e Liquidação de Sociedade Limitada, objeto, por sua vez, do presente trabalho. Verificou-se, portanto, que o estudo do capítulo acima referido teve o condão de evidenciar como foi organizada a Power Mini Veículos Motorizados Indústria e Comércio LTDA, para que se esclarecessem no decorrer do trabalho o tema da pesquisa.

No Capítulo 2, denominado “A Dissolução e Liquidação de Sociedade”, que contemplou o primeiro e o segundo objetivos específicos, respectivamente. Pode-se observar do subitem denominado “Procedimento Para a Dissolução Parcial”, que o procedimento para a dissolução parcial da sociedade, em moldes gerais, foi criado recentemente pelo advento da Lei nº 13.105/2015, que estatui o Novo Código de Processo Civil Brasileiro, que disciplina referido instituto a partir de seu artigo 599, e tem como objetivo a regulação dos litígios em que a saída de um ou mais sócios não acarreta o encerramento da sociedade. Conforme demonstrado no decorrer do trabalho, o procedimento será o comum até a sentença que decreta a dissolução, havendo, na fase de liquidação, um determinado amoldamento às exigências do direito material, como, por exemplo, no que concerne à função do liquidante na apuração do ativo, satisfação do passivo e partilha do acervo societário, que seguirá o previsto nos artigos 1.102 a 1.112 do Código Civil.

Constatou-se, assim, que o estudo do capítulo acima referido teve a finalidade de esclarecer a dissolução e liquidação de sociedade no ordenamento jurídico brasileiro e no âmbito do processo civil, a fim de alicerçar o tema da pesquisa.

No Capítulo 3, denominado “A Prova Pericial Sob o Âmbito do Processo Civil”, que contemplou o terceiro objetivo específico.

A luz do subitem 4.4, denominado “Prova Pericial na Fase de Liquidação”, pode-se aprender que a prova pericial da liquidação da sociedade está prevista a partir do artigo 604 do Código de Processo Civil de 2015, o qual dispõe sobre os deveres do juiz para a apuração dos haveres, devendo ele: i) fixar data da resolução da sociedade; ii) definir o critério de apuração dos haveres observando o contrato social; e, iii) nomear o Perito, definições estas que nortearam o trabalho da perícia, pois já devem estar determinadas antes do seu início.

Constatou-se, assim, que o estudo do capítulo acima referido teve o foco de analisar a prova pericial no âmbito do processo civil, a fim de embasar o tema da pesquisa.

Consta aqui a descrição do Capítulo 4, que é o da análise dos Autos nº 0002498-17.1998.8.16.0035 – Ação de Dissolução e Liquidação de Sociedade Limitada.

Após a descrição de cada um dos capítulos se faz necessário destacar os resultados obtidos da coleta de dados primários, cujos objetivos foram previamente estabelecidos no objetivo específico 04, o qual tratou da descrição dos Autos nº 182/1998.

Neste capítulo foi contemplada a análise dos Autos nº 28/1998 denominado de “Medida Cautelar”, no qual figurou como partes Power Mini Veículos Motorizados

Indústria e Comércio LTDA e Caetano Branco S. A. Indústria e Comércio em face de Paolo Tognocchi, a fim de ser obter liminar que afaste o réu da gerência enquanto seja instaurada ação principal a fim de exclusão do réu da sociedade.

O Capítulo 5 tratou, ainda, da Medida Cautelar nº 97/1998 na qual teve como objeto a reabertura da empresa Power Mini Veículos Motorizados LTDA. com consequente retomada de suas atividades fabris e comerciais.

Por fim, neste capítulo foi analisado os Autos de Prestação de Contas nº 91/1999, o qual se referiu sobre as contas apresentadas pelo Sr. Administrador Judicial Ronald Carvalho Sitônio nomeado nos Autos nº 28/1998.

Pelo exposto, as ações de Medida Cautelar nº 28/1998, Medida Cautelar nº 97/1998 e Prestação de Contas nº 91/1999, verificou-se que todos os processos foram extintos sem resolução de mérito, tendo o juiz das causas entendido pela ausência de interesse de agir nas ações, consubstanciado na ausência de necessidade e utilidade. Dessa forma, tendo havido o trânsito em julgado da decisão de extinção, atualmente as referidas ações se encontram arquivadas definitivamente.

REFERÊNCIAS

- APRIGLIANO, R. de C. et al. (Coord.). **Código de Processo Civil anotado**. Curitiba: OAB/PR; AASP, 2015.
- BARROSO, M. C. M. Dissolução das sociedades limitadas e das sociedades simples no novo código civil brasileiro. **Blog Newton Paiva**, ago. 2012. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D5-11.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2017.
- BORBA, J. E. T. **Direito Societário**. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 23 set. 2017.
- _____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 17 mar. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm>. Acesso em: 18 set. 2017.
- BRUYNE, P. et al. **Dinâmica da pesquisa em ciências sociais: os polos da prática metodológica**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1977.
- COELHO, F. U. **Curso de Direito Comercial**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2.
- DIDIER JR., F. **Curso de Direito Processual Civil**. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. v. 2.
- GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- LAKATOS, E. M. **Metodologia do trabalho científico**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1998.
- MATTAR, F. N. **Pesquisa de marketing: edição compacta**. São Paulo: Atlas, 1996.
- PERIN JR., E. A dissolução da sociedade limitada. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 4, n. 42, jun. 2000. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9047-9046-1-PB.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2017.
- SANTOS, A. R. **Metodologia científica: a construção do conhecimento**. Rio de Janeiro: DP&A, 1999.
- SANTOS, M. A. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989. v. 4.
- SOARES, E. **Metodologia científica: lógica, epistemologia e normas**. São Paulo: Atlas, 2003